



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Of. nº 1.303/2002

MOCOCA, 30 de agosto de 2002.

Senhora Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA 30/AGO/2002 16:06 000001898

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39, da Lei Orgânica do Município, com urgência, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei disciplinar o exercício da propaganda sonora móvel no Município de Mococa, a fim de regularizar a atual situação desta atividade.

A Lei nº 2247/92, apesar de fazer menção à matéria, não trata especificamente da questão da propaganda sonora móvel, de forma a dificultar o controle da atividade e sua fiscalização, pelos setores e Departamentos responsáveis da Administração Municipal.

Por meio desta nova legislação, as empresa ou profissionais autônomos que atuem nesta atividade, deverão atender aos requisitos técnicos determinados pelo Poder Público e serão penalizados em caso de descumprimento das exigências legais.

O presente Projeto de Lei não pretende proibir esta espécie de atividade que cresce a cada dia em nosso Município, mas tão somente regularizá-la com a finalidade de preservar o sossego e a tranquilidade da população em geral.

**DESPACHO**

Para o Expediente da Próxima Sessão

CM em 02 / 09 / 2002

ROLANGE A. DE SOUZA DIAS  
PRESIDENTE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Dessa feita, atendendo, inclusive, à recente indicação do Nobre Vereador Luiz Armando Calió, no sentido de emprendermos medidas fiscalizadoras desta atividade, entendemos por bem elaborar o presente Projeto de Lei normatizando a matéria.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
APARECIDO ESPANHA  
Prefeito Municipal

Exma. Sra.  
SOLANGE APARECIDA DE SOUZA DIAS  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa  
MOCOCA-SP



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI N° <sup>042</sup>, de 29 de Agosto de 2002

*Dispõe sobre a disciplina do exercício da atividade de Propaganda Sonora Móvel no Município e dá outras providências.*

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei n°...../02, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a perturbação do bem-estar e o sossego público com sons ou ruídos causados por alto-falantes, rádios ou quaisquer outros instrumentos sonoros de propaganda comercial, recreativa, esportiva, cultural ou religiosa, em carros, motocicletas, bicicletas ou quaisquer outras espécies de veículos, motorizados ou não, em circulação ou estacionados, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade, padrões e critérios, nos locais, dias e horários fixados por esta Lei.

Art. 2º - Será permitido o exercício da atividade de Propaganda Sonora Móvel somente após a concessão do competente Alvará Municipal a ser expedido pela Prefeitura Municipal de Mococa, mediante o cumprimento de todos os seguintes itens:

I – apresentação de documento comprobatório de empresa legalmente constituída e devidamente inscrita no cadastro competente da Prefeitura de Mococa ou da inscrição do profissional autônomo no cadastro competente da Prefeitura de Mococa;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO**

II – apresentação de laudo técnico comprobatório do tratamento acústico instalado no veículo, com lacração da mesa de som à intensidade sonora fixada e de acordo com o artigo 3º desta Lei;

III – designação de responsável pela condução do veículo utilizado;

IV – registro do endereço e número do telefone da empresa ou do profissional autônomo, para efeito de identificação e eventuais reclamações, afixado no veículo em local visível e destacado, com letras em cores fluorescentes.

Art. 3º - Fica estabelecido o limite máximo de 80 (oitenta) decibéis, como volume, a serem avaliados à distância de 07 (sete) metros do veículo, em área livre, por medidor de nível sonoro devidamente calibrado pelo INMETRO e de acordo com o método MB-268 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Parágrafo Único - É vedada a afixação de caixas de efeitos laterais nos veículos de som.

Art. 4º - O exercício da atividade de Propaganda Sonora Móvel será autorizada nos dias úteis e sábados, entre 9h00 (nove horas) e 18h00 (dezoito horas).

Parágrafo 1º - É vedada a atividade de Propaganda Sonora Móvel:

I – nos dias úteis e aos Sábado antes das 9h00 (nove horas) e após as 18h00 (dezoito horas);

II – aos Domingos e feriados, em qualquer horário;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA ESTADO DE SÃO PAULO

III – a menos de 100 m (cem metros) de escolas, repartições públicas federais, estaduais e municipais, em seus horários de expediente e funcionamento;

IV – a menos de 100 m (cem metros) de hospitais, clínicas de repouso, asilos e velórios.

V – demais localidades a serem determinadas pelo Poder Público Municipal, mediante Decreto.

VI – com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima permitida para aquela via pública, e na sua ausência, a prevista no artigo 61, § 1º, inciso I, letras “a”, “b”, “c” e “d”, do Código de Trânsito Brasileiro;

VII – com o veículo estacionado em qualquer localidade.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica à propaganda sonora eleitoral, cuja disposição se encontra regulamentada em legislação específica.

Art. 5º - O não cumprimento das exigências e determinações desta Lei enseja a aplicação de multa correspondente a 10 UFMM (dez Unidades Fiscais do Município de Mococa) e, na reincidência, o valor em dobro, bem como a cassação do competente Alvará.

Art. 6º - As empresas ou profissionais autônomos já inscritos no competente cadastro da Prefeitura de Mococa, ou não, e que já estejam exercendo a atividade de Propaganda Sonora Móvel no Município de Mococa, deverão se adaptar às exigências desta Lei, até 31 de dezembro de 2002.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 29 DE AGOSTO DE 2002.

APARECIDO ESPANHA  
Prefeito Municipal

  
MARCELO TORRES FREITAS  
Chefe da Assessoria Jurídica



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

**APROVADO**

Em 1<sup>o</sup> Discussão por V  
Sessão 3<sup>o</sup> de Setembro de 2002

## DESPACHOS

SASOIAS  
SOLANGE A. DE SOUZA DIAS  
PRESIDENTE

Processo nº. 739 / 2002.

### DESPACHO

PROJETO DE LEI 042 / 2002

A(s) Comissões: Justiça  
Finanças Educação

Sala das Sessões 02/09/2002

**APROVADO**

SASOIAS Em 2<sup>o</sup> Discussão por V  
SOLANGE A. DE SOUZA DIAS Sessão 01 de Julho de 2002  
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 2 / 9 / 2002  
com o prazo de 6 dias  
vencível em 9 / 9 / 2002  
Sala das Comissões Permanentes  
da Câmara Municipal de Mococa.  
[Signature]  
Comissão de Justiça

SASOIAS  
SOLANGE A. DE SOUZA DIAS  
PRESIDENTE  
Designação Relator à Presença da maioria o Vereador  
Ildeu Marinho Jr.  
com prazo de 3 dias vencível em 4 / 9 / 02  
Sala das Comissões em  
[Signature] 2 / 9 / 2002

Recebimento para estudo e parecer em 2 / 9 / 2002  
com o prazo de 6 dias  
vencível em 9 / 9 / 2002  
Sala das Comissões Permanentes  
da Câmara Municipal de Mococa.  
[Signature]  
Comissão de Finanças

Designação Relator à Presença da maioria o Vereador  
Antonio Ulm Filho  
com prazo de 3 dias vencível em 4 / 9 / 02  
Sala das Comissões em  
[Signature] 2 / 9 / 2002

Recebimento para estudo e parecer em 2 / 9 / 2002  
com o prazo de 6 dias  
vencível em 9 / 9 / 2002  
Sala das Comissões Permanentes  
da Câmara Municipal de Mococa.  
[Signature]  
Comissão de Educação

Designação Relator à Presença da maioria o Vereador  
Jose Francisco Ribeiro  
com prazo de 3 dias vencível em 4 / 9 / 02  
Sala das Comissões em  
[Signature] 2 / 9 / 2002

**DESPACHO** Falta Parecer da Comissão de Constituição Justiça e Redação.

Embasado no paragrafo 5º do artigo 194 da Resolução nº.9



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

- REFERÊNCIA** :- PROJETO DE LEI Nº.042/2002
- INTERESSADO** :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA
- RELATOR** :- ITALO MAZIERO JUNIOR
- ASSUNTO** :- Dispõe sobre a disciplina do Exercício da atividade de propaganda sonora movel no Municío de Mococa

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 09 de Setembro de 2002.

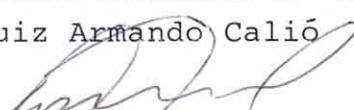
\_\_\_\_\_  
**Relator**

Italo Maziero Junior

**APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO**

Sala das Comissões, 09 de Setembro de 2002.

\_\_\_\_\_  
Dr. Luiz Armando Calió





# Câmara Municipal de Mococa

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

**REFERÊNCIA** :- PROJETO DE LEI Nº.042/2002

**INTERESSADO** :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

**RELATOR** :- ANTONIO ULIAM FILHO

**ASSUNTO** :- Dispõe sobre a disciplina do Exercício da atividade de propaganda sonora movel no Município de Mococa

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto Financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 09 de Setembro de 2002.

**Relator**

Antonio Uliam Filho

**APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO**

Sala das Comissões, 09 de Setembro de 2002.

Luiz Braz Mariano



## Câmara Municipal de Mococa

### COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

**REFERÊNCIA** :- PROJETO DE LEI Nº.042/2002

**INTERESSADO** :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

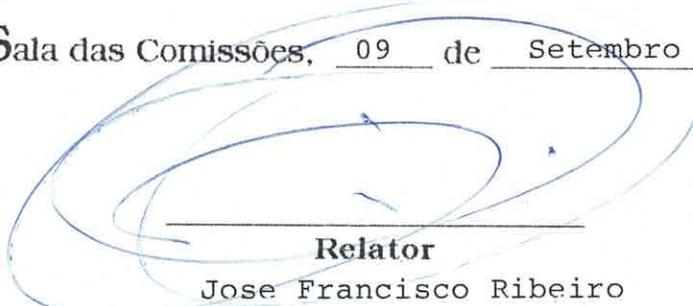
**RELATOR** :- JOSE FRANCISCO RIBEIRO

**ASSUNTO** :- Dispõe sobre a disciplina do Exercício da Atividade de propaganda sonora movel no Município de Mococa.

Como relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

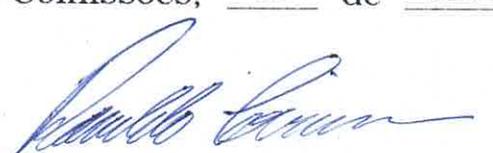
Sala das Comissões, 09 de Setembro de 2002 .

  
\_\_\_\_\_  
Relator

Jose Francisco Ribeiro

**APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO**

Sala das Comissões, 09 de Setembro de 2002 .

  
\_\_\_\_\_  
Ronaldo Corraini

**PREFEITURA MUNICIPAL**

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º. 2.247/92

ALTERADA PELA

LEI N.º. 3.147/01

LEI Nº 2.247, DE 29 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre a emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas na Sede e nos Distritos e dá outras providências.

**FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA**, Prefeito Municipal de Mococa,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Mococa aprovou em Sessão de 22 de junho de 1992, Projeto de Lei nº 17/92 de autoria do Vereador João Batista de Souza, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público e da vizinhança com sons de qualquer natureza, que ultrapassem os limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único - Respeitado o disposto nesta Lei, as relações entre condôminos reger-se-ão quanto à matéria, pelo que dispuser a convenção do condomínio.

Art. 2º - Considera-se prejudicial ao sossego e ao bem-estar público e da vizinhança, e conseqüentemente produtores de poluição sonora, para os fins desta Lei, os sons e ruídos que:

I - atinjam, no ambiente exterior ao recinto em que tom origem, nível de som de mais de 10 (dez) decibéis - db (A), acima de ruído existente no local sem tráfego;

II - independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de 70 (setenta) db (A), durante o dia e 60 (sessenta) db (A) durante a noite.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, a constatação da violação ao sossego público, como previsto no artigo 2º, deverá ser efetuada com aparelho medidor de nível de som que atenda as recomendações técnicas legais, guarnecidos de tela de vento, devendo o aparelho ser conectado à resposta lenta, es-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 02

LEI Nº 2.247, DE 29 DE JUNHO DE 1992.

te de som e ruído, e a altura de 1,20 m do solo, evitando-se quaisquer obstáculos à distância de 1,20 m de seu microfone.

Art. 4º - Serão permitidos os sons e ruídos, a fim de que se possa compatibilizar o exercício de atividades com o sossego público, aqueles que provenham de:

a) alto-falantes utilizados para a propaganda eleitoral, durante a época autorizada pela Justiça Eleitoral, no horário compreendido entre 7:00 e 22:00 horas;

b) sinos de Igrejas ou Templos, desde que sejam exclusivamente para indicar as horas ou para realização de atos ou cultos religiosos;

c) bandas de música em desfiles oficiais e religiosos ou nas praças e nos jardins públicos;

d) sirenes ou aparelhos semelhantes, que assinalem o início e o fim da jornada de trabalho desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas, e o sinal não se alongue por mais de 60 (sessenta) segundos;

e) máquinas e equipamentos usados na preparação de logradouros públicos, no período das 7:00 às 22:00 horas;

f) máquinas ou equipamentos de qualquer natureza utilizados em construção ou obras em geral, no período das 7:00 às 22:00 horas;

g) sirenes e aparelhos semelhantes, quando usados em serviços urgentes, limitar o seu uso no mínimo necessário;

h) explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolição entre 7:00 e 12:00 horas;

i) alto-falantes em praças públicas ou outros locais permitidos pelas autoridades, durante as festas carnavalescas, e nos quinze dias que antecedem, desde que destinado exclusivamente a divulgar música carnavalesca, sem propaganda comercial;

j) do exercício das atividades do poder;

l) quaisquer atos de atividades e ou cultos re



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 03

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.247, DE 29 DE JUNHO DE 1992.

Parágrafo Único - A limitação de horários a que se refere as letras e e f deste artigo não se aplica quando a obra estiver sendo executada em zonas não residencial, ou em artérias nas quais o intenso movimento de veículos durante o dia, recomenda a sua realização à noite, mediante autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 5º - As casas de comércio ou de diversões públicas, tais como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, "boites", "dancings", e cabarés, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados e aparelhos, deverão, após às 22,00 horas, além de outras providências cabíveis, adotarem instalações para reduzir a intensidade dos sons e ruídos produzidos, de modo a não perturbar o sossego público e da vizinhança, como previsto nesta Lei.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de diversões públicas e comércio já instalados na data da publicação desta Lei, ficarão obrigados a regularizar a sua situação num prazo de 180 dias.

Art. 6º - As infrações à presente Lei, serão reprimidas mediante solicitação escrita das pessoas prejudicadas constando, de forma legível o nome e endereço do signatário ou mediante fiscalização do Poder Público.

Art. 7º - Verificada a infração à qualquer dispositivo desta Lei, o órgão competente da Prefeitura, independentemente de outras sanções cabíveis, decorrentes da Legislação Federal ou Estadual, aplicará as seguintes penalidades:

- a) advertências;
- b) multa;
- c) interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte;
- d) cassação do alvará de autorização ou de licença.

Parágrafo 1º - Será aplicada pena de advertência ao infrator desta Lei, não reincidente, para que regulari-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 04

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.247, DE 29 DE JUNHO DE 1992.

Parágrafo 2º - Será penalizado com multa o infrator reincidente, que não atenda a advertência da Prefeitura Municipal, esta multa importará em 10% (dez por cento) da Maior Referência do Município (M.R.M.), por dia de violação.

Parágrafo 3º - Será apenado com interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte, cassação de alvará de autorização ou licença, o infrator que advertido e multado, continuar violando essa Lei, pelo prazo superior a 10 (dez) dias da aplicação da multa.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 29 DE JUNHO DE 1992.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA  
Prefeito Municipal

PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI  
Assessor Jurídico



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.147, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2001.

*Altera a alínea "a" do art. 4º, da Lei nº 2.247, de 29 de junho de 1992, que dispõe sobre a emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas na sede e nos Distritos e dá outras providências.*

**APARECIDO ESPANHA**, Prefeito Municipal de Mococa,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 19 de fevereiro de 2001, aprovou Projeto de Lei nº 005/2001, de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A alínea "a", do art. 4º, da Lei nº 2.247, de 29 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 4º** - ...

a) alto-falantes utilizados em veículos de propaganda ou divulgações volantes, no horário das 10 (dez) às 21 (vinte e uma) horas".

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 23 de fevereiro de 2001.

*Mauro de Moraes*  
**APARECIDO ESPANHA**  
Prefeito Municipal

*Mauro de Moraes*  
Secretário Municipal



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 08 de Outubro de 2002.

Of. nº.797/2002-CM.

**Senhor Prefeito:**

|  |            |
|--|------------|
| PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA             |            |
| Protocolo N.º:                             | 7804       |
| Entrada em:                                | 10/10/2002 |
| SILVIA S. MONACO - Enc. Setor de Protocolo |            |

Anexamos ao presente, para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 07 de Outubro último.

Autógrafo nº.082/2002, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 045/2002.

Autógrafo nº.083/2002, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 047/2002.

Autógrafo nº.084/2002, referente ao Projeto de Lei nº. 039/2002.  
(de autoria do Vereador Evandro Patti)

Autógrafo nº.085/2002, referente ao Projeto de Lei nº. 041/2002.  
(de autoria do Vereador Ítalo Maziero Júnior)

Autógrafo nº.086/2002, referente ao Projeto de Lei nº. 042/2002.

Autógrafo nº.087/2002, referente ao Projeto de Lei nº. 045/2002.  
(de autoria do Vereador Fernando Scovini)

Autógrafo nº.088/2002, referente ao Projeto de Lei nº. 047/2002.

Autógrafo nº.089/2002, referente ao Projeto de Lei nº. 049/2002.  
(de autoria do Vereador Raul garib Júnior)

Ao ensejo, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

DC

**SOLANGE A. DE SOUZA DIAS**  
Presidente

**Exmo. Sr.**  
**Aparecido Espanha**  
**DD. Prefeito Municipal**  
**Mococa**



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



## AUTÓGRAFO Nº. 086 DE 2002.

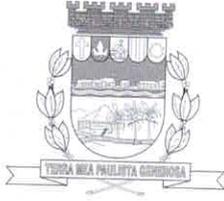
Projeto de Lei nº. 042/2002.

*Dispõe sobre a disciplina do exercício da atividade de Propaganda Sonora Móvel no Município e dá outras providências.*

Art. 1º - Fica proibida a perturbação do bem-estar e o sossego público com sons ou ruídos causados por alto-falantes, rádios ou quaisquer outros instrumentos sonoros de propaganda comercial, recreativa, esportiva, cultural ou religiosa, em carros, motocicletas, bicicletas ou quaisquer outras espécies de veículos, motorizados ou não, em circulação ou estacionados, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade, padrões e critérios, nos locais, dias e horários fixados por esta Lei.

Art. 2º - Será permitido o exercício da atividade de Propaganda Sonora Móvel somente após a concessão do competente Alvará Municipal a ser expedido pela Prefeitura Municipal de Mococa, mediante o cumprimento de todos os seguintes itens:

I – apresentação de documento comprobatório de empresa legalmente constituída e devidamente inscrita no cadastro competente da Prefeitura de Mococa ou da inscrição do profissional autônomo no cadastro competente da Prefeitura de Mococa;



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



## AUTÓGRAFO Nº. 086 DE 2002.

Projeto de Lei nº. 042/2002.

II – apresentação de laudo técnico comprobatório do tratamento acústico instalado no veículo, com lacração da mesa de som à intensidade sonora fixada e de acordo com o artigo 3º desta Lei;

III – designação de responsável pela condução do veículo utilizado;

IV – registro do endereço e número do telefone da empresa ou do profissional autônomo, para efeito de identificação e eventuais reclamações, afixado no veículo em local visível e destacado, com letras em cores fluorescentes.

Art. 3º - Fica estabelecido o limite máximo de 80 (oitenta) decibéis, como volume, a serem avaliados à distância de 07 (sete) metros do veículo, em área livre, por medidor de nível sonoro devidamente calibrado pelo INMETRO e de acordo com o método MB-268 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Parágrafo Único - É vedada a afixação de caixas de efeitos laterais nos veículos de som.

Art. 4º - O exercício da atividade de Propaganda Sonora Móvel será autorizada nos dias úteis e sábados, entre 9h00 (nove horas) e 18h00 (dezoito horas).

Parágrafo 1º – É vedada a atividade de Propaganda Sonora Móvel:

I – nos dias úteis e aos Sábado antes das 9h00 (nove horas) e após as 18h00 (dezoito horas);

II – aos Domingos e feriados, em qualquer horário;



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo



## AUTÓGRAFO Nº. 086 DE 2002.

Projeto de Lei nº. 042/2002.

III – a menos de 100 m (cem metros) de escolas, repartições públicas federais, estaduais e municipais, em seus horários de expediente e funcionamento;

IV – a menos de 100 m (cem metros) de hospitais, clínicas de repouso, asilos e velórios.

V – demais localidades a serem determinadas pelo Poder Público Municipal, mediante Decreto.

VI – com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima permitida para aquela via pública, e na sua ausência, a prevista no artigo 61, § 1º, inciso I, letras “a”, “b”, “c” e “d”, do Código de Trânsito Brasileiro;

VII – com o veículo estacionado em qualquer localidade.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica à propaganda sonora eleitoral, cuja disposição se encontra regulamentada em legislação específica.

Art. 5º - O não cumprimento das exigências e determinações desta Lei enseja a aplicação de multa correspondente a 10 UFMM (dez Unidades Fiscais do Município de Mococa) e, na reincidência, o valor em dobro, bem como a cassação do competente Alvará.

Art. 6º - As empresas ou profissionais autônomos já inscritos no competente cadastro da Prefeitura de Mococa, ou não, e que já estejam exercendo a atividade de Propaganda Sonora Móvel no Município de Mococa, deverão se adaptar às exigências desta Lei, até 31 de dezembro de 2002.



# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo  
III

**AUTÓGRAFO Nº. 086 DE 2002.**  
Projeto de Lei nº. 042/2002.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 08 DE OUTUBRO DE 2002.**

*S. Dias*  
**SOLANGE A. DE SOUZA DIAS**  
Presidente

*Neide Falarini Bedin*  
**NEIDE FALARINI BEDIN**  
1º. Secretária

*L. Braz Mariano*  
**LUIZ BRAZ MARIANO**  
2º. Secretário